



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.803 - SP (2017/0166814-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
AGRAVADO : MINERACAO CL NATALE PISANESCHI LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA AÇÃO EXECUTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

- 1. O atendimento da pretensão do recorrente esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ, uma vez que pretende o reexame de provas e não a sua reavaliação.*
- 2. Agravo interno desprovido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.803 - SP (2017/0166814-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
AGRAVADO : MINERACAO CL NATALE PISANESCHI LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1022, I, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.(e-STJ fl. 474)

A agravante, em suas razões recursais, assevera que não se aplica a Súmula 07/STJ ao caso dos autos, eis que não pretendeu o reexame de provas, mas sim a sua correta valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.803 - SP (2017/0166814-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que restaram atendidas as condições da ação executiva, pronunciando-se nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, não há que se falar em nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixando de lado toda a confusão feita pela apelante com os conceitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação constante do título (e não do título em si) — e ressaltando que sua argumentação gravita em torno, basicamente, do requisito de liquidez —, observo que estão presentes todas as condições da ação executiva.

Ora, o contrato de parceria firmado entre as partes e seus aditivos contratuais são claros: a apelante deveria pagar a quantia mínima, certa e determinada de R\$ 35.000,00 mensais à apelada (fis. 97/101 e 102/104), o que foi confessadamente inadimplido (ver, por exemplo, inicial dos embargos a fls. 8) durante o período de dezembro/2008 a agosto/2009 (ver inicial da execução a fls. 54 e 63).

Outrossim, diferentemente do que alega, a apelante explorou sim a área objeto da parceria. Basta ver que o contrato de parceria, inicialmente firmado em 02-04-2001 para vigorar por 60 meses (fis. 82/92), foi estendido pelos aditivos firmados em 22-02-2006 (segundo — fls. 97/101) e 01-06-2006 (terceiro — fls.102/104).(e-STJ fls.389/390)

O argumento de reavaliação da prova não procede, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a valoração da prova passível de ser analisada nesta Corte diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, pretende a agravante a revisão do que já fora claramente assentado acerca da presença das condições da ação executiva, não se estando diante de reavaliação de fatos, mas de pretensão de reexame das provas acostadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE VIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ DO SEGURADO. REEXAME DE PROVA.DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA.

1 - O chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

2 - O acolhimento da pretensão, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente e de omissão intencional do segurado acerca de doença preexistente quando da celebração do contrato, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3 - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 22.138/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/11/2011 - grifou-se)

Nesse contexto, não obstante a irresignação da agravante, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, demandaria, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0166814-1

AgInt no
AREsp 1.132.803 /
SP

Números Origem: 02180738120108260100 20102180736 2180738120108260100 24612009
5830020091981476

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
AGRAVADO : MINERACAO CL NATALE PISANESCHI LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARQUISE S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486A
AGRAVADO : MINERACAO CL NATALE PISANESCHI LTDA
ADVOGADOS : VICENTE GRECO FILHO - SP123877
MAURÍCIO ALVAREZ MATEOS - SP166911

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.